



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 613/2025

I - RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 613/2025, de autoria do Vereador Irlan Melo, que institui o Currículo Transversal de Contraturno na educação infantil das escolas da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte – RME-BH.

A proposição tem como objetivo ampliar a oferta pedagógica no contraturno escolar, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de 3 a 5 anos, mediante a inclusão de atividades multidisciplinares, tais como iniciação musical, fundamentos esportivos, línguas estrangeiras, educação ambiental, tecnologia, dança e atividades lúdicas.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão examinar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

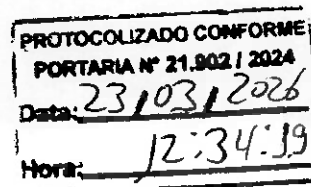
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A proposição versa sobre matéria de interesse local, relacionada à política educacional no âmbito da rede municipal de ensino, especialmente no que se refere à ampliação de atividades pedagógicas no contraturno.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a proposição não promove alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, órgãos ou atribuições específicas,





limitando-se a instituir diretriz de caráter pedagógico voltada à ampliação da oferta educacional no contraturno.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência legislativa municipal, não se configurando violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na proposição.

2.2 – Legalidade

Sob o aspecto da legalidade, a proposição encontra respaldo na legislação educacional e na Lei Orgânica do Município, ao tratar da promoção do desenvolvimento integral da criança e da ampliação das oportunidades educacionais no âmbito da rede pública.

O projeto institui diretrizes voltadas ao enriquecimento do processo educativo, em consonância com princípios como a formação integral, a interdisciplinaridade e a valorização de práticas pedagógicas complementares, especialmente no contexto do contraturno escolar.

Não se verifica ilegalidade na proposição, estando o projeto em consonância com a Lei Orgânica do Município e com o ordenamento jurídico vigente.

2.3 - Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o Projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 613/2025.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.03.23 12:30:30 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL